



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600073-93.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600073-93.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA REQUERENTE: LEANDRO MOREIRA MUNIZ Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. Contas de campanha não prestadas. Eleição 2018. ACÓRDÃO ID 655213 NA PC Nº 0600794-79.2018.6.02.000. ausência de extratos bancários. Ausência de instrumento de mandato. Intimação pessoal do requerente. Inércia. NÃO Atendimento aos requisitos exigidos. INdeferimento do pedido de regularização.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido de regularização formulado por Leandro Moreira Muniz, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 31/07/2020 Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de Leandro Moreira Muniz, em razão de que as Contas de Campanha do peticionário, referentes às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600794-79.2018.6.02.000 .

Encaminhado os autos àACAGE, houve a elaboração do Parecer de ID 1674213 apontando o não cumprimento de todos os requisitos exigidos pelos Arts. 56, II, e 58, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O interessado foi intimado acerca do parecer, conforme comprova o AR juntado no Id 1843913, e especificamente para apresentar os extratos faltantes e instrumento de mandato assinado, porém deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Oficiando nos autos (ID 1974363), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL Id nº 655213, transitado em julgado em 25/02/2019 (Processo nº 0600794-79.2018.6.02.000), julgou não prestadas as referidas contas de campanha do Peticionário, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS* . AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Conforme se depreende dos autos, o Peticionário não prestou contas da campanha de 2018, sofrendo as sanções decorrentes dos arts. 82 e 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional, servindo a presente petição para evitar que o impedimento de obter a certidão de quitação perdure após o término da legislatura, *in verbis*:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou (...)

Conforme relatado, o requerente, mesmo postulando regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral,

negligenciou quanto a apresentação dos documentos imprescindíveis para atender aos comandos legais de regência.

Apesar de intimado para apresentar as peças faltantes, deixou transcorrer o prazo concedido pela Justiça Eleitoral sem ofertar os extratos bancários consolidados da conta bancária, bem como o instrumento de mandato devidamente assinado.

Na situação em análise, verifica-se que o requerente, mesmo intimado a apresentar a documentação pendente, não implementa de forma suficiente as providências a seu cargo para regularizar sua situação eleitoral, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe fora atribuído.

Nesse compasso, tenho que a ausência dos extratos bancários e do instrumento de mandato, inviabilizam a regularização pleiteada neste momento.

Por fim, registre-se que, em caso de oportuna apresentação de outros elementos que façam prova do exigido no art. 54, §2º, da citada Resolução, nova apreciação será levada a efeito de modo a verificar a higidez do pleito de regularização manejado.

Assim posto, considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, observo que NÃO houve o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de indeferir o pedido de regularização formulado por Leandro Moreira Muniz.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

